



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.932, DE 2019 **(Do Sr. Bosco Saraiva)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a emissão de identificação oficial na qual conste a descrição de doenças crônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1151/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a emissão de identificação oficial na qual conste a descrição de doenças crônicas.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

.....

Parágrafo único. O usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) poderá obter identificação oficial emitida pelo poder público na qual conste a descrição de suas doenças crônicas confirmadas, para fins de usufruto de direitos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas, que são as maiores causas de morte no nosso País, afetam cerca de 40% da população adulta brasileira, ou seja, mais de 55 milhões de mulheres e homens. Essas pessoas convivem diariamente com as limitações decorrentes de suas doenças, com o risco de complicações, e, muitas vezes, com o preconceito e o estigma.

Portanto, medidas que facilitem a vida dessas pessoas e o usufruto de seus direitos são bem-vindas.

Em uma boa parte dessas situações, o paciente está mais suscetível a infecções, que podem piorar o quadro ou até mesmo levar à morte. Por este motivo, a vacinação é necessária e prioritária neste grupo.

Entretanto, nem sempre é fácil comprovar sua condição clínica, levando a situações nas quais o poder público não reconhece essa prioridade, prejudicando a pessoa e expondo-a ao risco.

Vale salientar que, em geral, pessoas portadoras de doenças crônicas não podem ficar em ambientes fechados com muitas outras pessoas. Via de regra, são pessoas com imunidade muito baixa, assim ficam susceptíveis a uma gama de contaminações.

Os portadores de doenças crônicas por não terem como se identificar são tratadas como pessoas saudáveis, enfrentando longas filas e por conta disso se obrigam a ficar muito tempo dentro dos locais fechados e com muitas pessoas.

Pensando em trazer mais segurança para estes cidadãos, propomos este Projeto de Lei, que autoriza os mesmos a conseguirem junto ao poder público uma identificação oficial na qual conste a doença crônica, facilitando o usufruto de seus direitos.

Considerando a necessidade desta medida, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
SD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

TÍTULO II **DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

.....

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com

as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
